



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

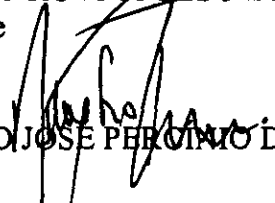
Processo nº	10580.011431/2002-41 ✓
Recurso nº	150.186 Embargos ✓
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2003 ✓
Acórdão nº	103-23190 ✓
Sessão de	12 de setembro de 2007 ✓
Embargante	Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA ✓
Interessado	SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA ✓

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) prevê a hipótese de propositura de embargos declaratórios quando existir contradição no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA.,

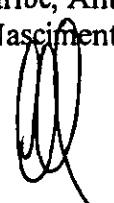
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar a decisão de acórdão nº 103-22.980, apenas em relação ao reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores até setembro de 1997, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

O processo trata de embargos opostos contra acórdão desta Câmara, de número 103-22.980/2007, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

O procedimento fiscal foi devidamente acobertado pelo correspondente MPF com as devidas complementações, não havendo mácula que lhe possa ser imputada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, como no caso de CSLL. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. APURAÇÃO ANUAL DO RESULTADO. OPÇÃO NÃO COMPROVADA.

Descabe a imputação da multa de ofício isolada pelo não recolhimento das estimativas, quando não restar comprovado nos autos que o sujeito passivo exerceu a opção anual para apuração do resultado.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

É inócua a posterior apresentação de livros e documentos com o intuito de apresentar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.



Ainda que o sujeito passivo deixe de realizar atividades operacionais, não pode o Fisco unilateralmente ignorar o objeto social da pessoa jurídica para considerar receitas não operacionais como se operacionais fossem. Se a receita bruta é igual a zero, o lucro arbitrado corresponderá ao total das receitas de aluguel, nos termos dos incisos I e II, do art. 27 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 -

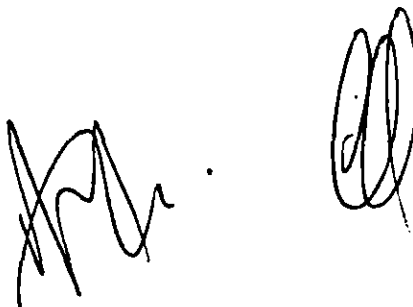
Ementa: LANÇAMENTO POR DECORRÊNCIA. -

Se o lançamento da contribuição teve como escopo os mesmos fatos que motivaram a exigência do IRPJ, aplica-se àquela o resultado do julgamento deste."

Indica-se contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tendo em vista que "no texto do acórdão restou consignado o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 1999. Entretanto, no voto condutor, consta o acolhimento da preliminar apenas para fatos geradores até setembro de 1997".

Embargos propostos pelo conselheiro autor do voto (vencedor) condutor do acórdão.

É o relatório. -



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O presente julgamento já se realiza sob a disciplina implantada pelo novo RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

A propositura de embargos quando o acórdão apresentar contradição entre a decisão e seus fundamentos está amparada pelo art. 57 do vigente RICC, com a seguinte redação:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

(...)” (destaquei)

No acórdão lavrado, restou reconhecida a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores até setembro de 1999, enquanto o voto vencedor, condutor do acórdão, registrara o acolhimento da preliminar para fatos geradores até setembro de 1997. Do exame dos autos, confirma-se a alegada contradição. Observe-se o fundamento do voto condutor do acórdão, *verbis*:

“Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

(...)

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 24/10/2002 (fls. 21), deve-se reconhecer a decadência do direito de

constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores até setembro de 1997 (inclusive).”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos devem ser acolhidos para retificação do Acórdão nº 103-22.980/2007 apenas em relação ao reconhecimento da decadência, que deve ser relativa aos fatos geradores até setembro de 1997 (inclusive), ratificando-se tudo o mais.

Sala das Sessões - DF em 12 de setembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

